

Reclamação n.º 1008/2022

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]
[REDACTED]

No dia 03 de Março de 2023, na sede deste tribunal, pelas 15h00, estando presentes:

Dr.ª CRISTINA FREITAS, juíza árbitra.

Dr.ª Ana Paula Fernandes, directora do CACRC.

[REDACTED], na qualidade de demandante.

Aberta a audiência, verificando-se não se encontrar presente o demandado, proferiu a Sr.ª Juíza o seguinte despacho:

Estabelece o n.º3 do artigo 35.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária) que se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

Deste modo, a audiência prosseguirá.

Ouviu-se, de seguida, a demandante tendo este pedido a devolução da quantia de 750,00€ (setecentos e cinquenta euros) paga ao demandado pelo roupeiro encomendado ao mesmo.

A demandante requereu, ainda, a junção de seis documentos aos autos, sendo deferida a sua pretensão.

De seguida, foi ouvida a seguinte testemunha:

- [REDACTED]

Prestou juramento legal e aos costumes disse viver em união de facto com a demandante, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.

Tomou conhecimento dos factos em virtude de ter acompanhado toda a situação, nomeadamente o pagamento feito ao demandado.

Finda a produção da prova, consignou a Senha Juíza – árbitra a seguinte

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

- 1 – Em Janeiro de 2021 a demandante contactou, telefonicamente o demandado porque precisava de um roupeiro.
- 2- O demandado foi ao seu domicílio tirar as medidas e enviou orçamento.
- 3 – No dia 28 de Janeiro de 2021, após acerto de valores, a demandante encomendou, a este, um roupeiro em melanina e duas portas de roupeiro com aro e guarnições em branco, pelo preço de 1500,00€ (mil e quinhentos euros).
- 4- Nessa mesma data, a demandante efectuou o pagamento de metade do valor, é dizer, 750,00€ (setecentos e cinquenta euros), conforme nota de encomenda junta aos autos, no seu domicílio.
- 5 – Em Agosto de 2021 a demandante mudou de residência e contactou telefonicamente o demandado para lhe devolver o valor, uma vez que o serviço não tinha sido feito, tendo ainda remetido, via correio electrónico, identificação bancária para o efeito.

6 – A 15 de Setembro de 2021 a demandante, através de correio electrónico solicita, uma vez mais, o reembolso do valor, até ao final da semana.

7 – O demandado, por diversas vezes, prometeu entregar o roupeiro, sem nunca cumprir.

8 – Até à presente data, a demandante não foi reembolsada.

#

Motivação das decisões em matéria de facto

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante, ao depoimento desta e da testemunha inquirida.

#

Para constar lavrou-se a presente ata que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 2023 - 03-03



(Cristina Freitas)

Conclusão, 2023-04-15

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 1008/2022

Demandante: [REDACTED]

Demandado: [REDACTED]
[REDACTED]

Sumário:

- Contrato - Resolução.
- Incumprimento definitivo

Artigos: Código Civil – 432.º, n.º1, 801.º, 802.º, 808.º e 19.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto – Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

I- A resolução contratual, quando não convencionada pelas partes, depende da verificação de um fundamento legal (cf. art.º 432.º, n.º 1, do CC), recaindo sobre

a parte que resolve o contrato o ónus de alegar e provar o fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.

II- O fundamento da resolução, como decorre dos arts. 801.º, n.º 2, e 802.º, n.º 1, do CC, é a impossibilidade de cumprimento da prestação determinativa do incumprimento definitivo.

III- O incumprimento do contrato pode verificar-se por, em caso de mora, o credor perder o interesse que tinha na prestação ou quando esta não for realizada no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor (cf. art. 808.º, n.º 1, do CC).

IV - De acordo com o artigo 19.º, nº s 1 e 2 do Decreto – Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato e em caso de incumprimento, devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.

#

I- RELATÓRIO

1 - Na presente reclamação pretende a demandante que o demandado lhe devolva a quantia de 750,00€ (setecentos e cinquenta euros)

2 - Alega para tanto e em síntese que no dia 28 de Janeiro de 2021 celebrou um contrato com o demandado, encomendando-lhe um roupeiro em melanina e duas portas de roupeiro com aro e guarnições em branco, pelo preço de 1500,00€ (mil e quinhentos euros), conforme nota de encomenda n.º 046.

3 – Acrescenta que pagou, de imediato, metade do valor, isto é, a quantia de 750,00€ (setecentos e cinquenta euros).

4 – Informa, ainda, que após vários contactos, para entrega dos bens encomendados, solicitou o reembolso do dinheiro pago, em Agosto de 2021, tendo reiterado o seu pedido de devolução do dinheiro, por correio electrónico a 15 de Setembro de 2021.

5 – Após vários contactos e promessas de entrega do bem mencionado no ponto anterior, tal não aconteceu, nem o dinheiro lhe foi devolvido.

6 - O demandado citado não contestou nem compareceu na audiência, o que não impede o tribunal de prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro).

7 - Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

8 - As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

9 - A instância é válida e regular nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- Matéria de facto provada

1 – Em Janeiro de 2021 a demandante contactou, telefonicamente o demandado porque precisava de um roupeiro.

2- O demandado foi ao seu domicílio tirar as medidas e enviou orçamento.

3 – No dia 28 de Janeiro de 2021, após acerto de valores, a demandante encomendou, a este, um roupeiro em melanina e duas portas de roupeiro com aro e guarnições em branco, pelo preço de 1500,00€ (mil e quinhentos euros).

4- Nessa mesma data, a demandante efectuou o pagamento de metade do valor, é dizer, 750,00€ (setecentos e cinquenta euros), conforme nota de encomenda junta aos autos, no seu domicílio.

5 – Em Agosto de 2021 a demandante mudou de residência e contactou telefonicamente o demandado para lhe devolver o valor, uma vez que o serviço não tinha sido feito, tendo ainda remetido, via correio electrónico, identificação bancária para o efeito.

6 – A 15 de Setembro de 2021 a demandante, através de correio electrónico solicita, uma vez mais, o reembolso do valor, até ao final da semana.

7 – O demandado, por diversas vezes, prometeu entregar o roupeiro, sem nunca cumprir.

8 – Até à presente data, a demandante não foi reembolsada.

#

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada como provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como no depoimento da demandante e da testemunha inquirida.

#

b - O mérito da causa

A causa de pedir da presente reclamação prende-se com o facto do demandado não ter cumprido o contrato celebrado, não tendo feito nem entregue ao demandante os bens solicitados, através de encomenda de 28 de Janeiro de 2021.

Consequentemente a demandante transmitiu ao demandado a sua vontade de resolver o contrato, pedindo expressamente a devolução do valor pago.

Tal situação é, pois, claramente demonstrativa de que quis resolver o contrato.

Com a resolução do contrato extinguiu-se o vínculo contratual e, consequentemente, inviabilizou-se a possibilidade de cumprimento contratual.

A resolução contratual, quando não convencionada pelas partes, depende da verificação de um fundamento legal, como decorre do disposto no artigo 431.º do Código Civil, recaindo sobre a parte que resolve o contrato o ónus de alegar e provar o fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.

O fundamento da resolução, como decorre dos artigos 801.º, n.º2 e 802.º, n.º1 do Código Civil é a impossibilidade de cumprimento da prestação, determinativa do incumprimento definitivo.

O incumprimento do contrato pode verificar-se, designadamente, por, em caso de mora, o credor perder o interesse que tinha na prestação, ou quando esta não for realizada no prazo que lhe for razoavelmente fixado pelo credor (veja-se, a este propósito o artigo 808º, n.º 1 do Código Civil).

Em harmonia com os preceitos transcritos, não pode deixar de concluir-se, nos presentes autos, que a demandante resolveu o contrato pelo facto do demandado não cumprir aquilo que tinha sido estipulado, concedendo-lhe a lei a faculdade de pedir a restituição da contraprestação que tenha efectuado, de acordo com a aplicação conjugada dos artigos 432.º, 433.º e 289.º do Código Civil.

Para além disso, quanto à forma como foi celebrado, estamos perante um denominado “contrato celebrado à distância”, tal como se encontra previsto e regulado pelo DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

Ora, definida a data de incumprimento definitivo do contrato pela aplicação da lei, em concreto do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 do citado diploma, e, bem assim, pela declaração resolutiva da demandante, temos por assente que à data da audiência já decorreram todos os prazos legalmente previstos para o reembolso, por parte do demandado, do valor entregue pela demandante

Não pode, pois, este tribunal deixar de acolher a pretensão da mesma.

III- DECISÃO

#


Julgando a presente reclamação procedente, por provada, declaro resolvido o contrato celebrado entre [REDACTED] e [REDACTED] e, conseqüentemente, condeno o reclamado a devolver à reclamante a quantia de €750,00 (setecentos e cinquenta euros).

Sem custas.

Valor: 750,00€

Notifique.

Coimbra, 2023- 04-15



(Cristina Freitas)